

RECURSO DE OFÍCIO: N.0913/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192703700055

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: F.S COMERCIO VAREJISTA DE
MADEIRA EIRELI.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 249/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20192703700055 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 25/06/2019, às 10:50 horas. Durante o período de 01/01/2014 a 31/2/2014, apurou imposto a menor em documento fiscal que continha erro na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto. Com efeito, nos documentos fiscais de verdade do produto "outras argamassas" (NCM/SH 3214.90.00), sujeito a substituição tributária, na condição de substituto tributário, o contribuinte utilizou na apuração do imposto a MAV de 35%, quando a legislação previa 50%, resultando num recolhimento do ICMS-ST a menor.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 1º, I; Art.27, II e §6º; Art.27-A e Parágrafo 77 - C, Art.78, Art.99, e item 3, Tabela XI, Anexo V, todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 - IV, alínea "a", Item 4 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$84.405,48. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via DET, conforme se nota às fls. 29/30.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses:

Que está cadastrado no Regime do Simples Nacional, que realizou a operação conforme determina a legislação tributária, utilizando-se do MVA de 35%.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, após análise dos autos, entende que o sujeito passivo logrou êxito quando da sua impugnação inicial, apresenta a legislação a qual foi demonstrado que o contribuinte poderia realizar o uso do MVA de 35%, agindo de acordo com o que determina a legislação tributária.

Notifica as partes, não há apresentação de recurso de ambas as partes.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no livro correspondente ao Registro das Saídas, os documentos fiscais relativos à venda de mercadorias, conforme relacionado no arquivo eletrônico em anexo.

Compulsando os autos, observa-se que a infração foi pautada no erro de base de cálculo do ICMS ST, nas operações de Argamassa, conforme o NCM 3214.9000. Foi demonstrado na impugnação inicial, que o contribuinte não infringiu a legislação tributária, apresentou o demonstrativo e a legislação ao qual poderia usufruir do MVA de 35%, em razão de ser optante do Simples Nacional.

Quanto à época do Fato Gerador, o termo que estava vigente o Decreto 16.962/12, que alterou a redação do quadro de MVA do item 22, do anexo V do RICMS/RO.

O remetente deve adotar as seguintes MVA's ajustadas nas operações interestaduais: Alterado pelo Decreto nº 16.962/2012 (DOE de 01.08.2012), efeitos a partir de 01.08.2012 - Conv. ICMS 104/08 Redação Anterior

Quando a mercadoria tenha alíquota interna no estado de Rondônia fixada em 17%	
Alíquota interestadual	MVA ajustada
7%	51,27%
12%	43,14%

Nota 1: Para outras alíquotas internas diferentes de 17% ou outras alíquotas interestaduais diferentes das indicadas no quadro acima, consulte o art. 681.

Nota 2: A MVA-ST original é de 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados nos incisos I a IX do item 22 do Anexo V.

Nota 3: Revogado pelo Decreto nº 19.536/2015 (DOE de 12.02.2015), efeitos a partir de 01.02.2014 Redação Anterior

Neste sentido, deverá ser reconhecida a decisão de primeira instância, que julgou Improcedente a ação fiscal.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192703700055
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0913/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : F.S COMERCIO VAREJISTA DE MODEIRA EIRELI.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 249/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 323/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos, que na época do Fato Gerador, o sujeito passivo realizou a apuração do ICMS-ST, aplicando o MVA DE 35% conforme determina o Anexo V, do RICMS/RO Decreto n. 8321/98, conforme previsto na Nota 2 do Item 22. Infração ilidida. Mantida a Decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb, Augusto Barbosa Vieira Júnior e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2022.